



**DECISÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2017**

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 021/2017.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa LUCIANA CERATTI E CIA LTDA, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.391.084/0001-10, com sede na cidade de Gramado, RS, na Rua São Pedro, nº 1443, sala 01, em face do Edital do Pregão Presencial nº 021/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar serviços de apoio, receptivo e atendimento para repasse de informações durante a realização do 45º Festival de Cinema de Gramado, que ocorrerá entre os dias 17 e 26 de agosto de 2017.

A impugnante questiona a omissão de exigência de atestado técnico compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com a finalidade de comprovação da experiência das empresas participantes.

Prefacialmente, há de se registrar que condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a Documentação que poderia ser exigida para

fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ao analisar a peça de impugnação encaminhada pela empresa LUCIANA CERATTI E CIA LTDA, verifica-se que a reclamação é no sentido de que sejam inseridas exigências ao Edital, a seguir descritas:

1. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica;
2. Apresentação de Cadastro junto ao CADASTUR.

A ausência de exigência de documentos de habilitação técnica não compromete o processo, uma vez que os itens elencados no art. 30 são limitativos e não taxativos, visto que a lei de licitações e contratos é geral, devendo prever todas as possibilidades de exigências permitidas nas diversas modalidades licitatórias existentes, devendo a entidade adequar as exigências às suas necessidades, e não sendo a sua presença na legislação uma obrigação de conteúdo no instrumento convocatório.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União reiteram que as exigências inseridas na convocação devem ser indispensáveis à garantia das obrigações:

“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara”

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)”

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto

idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

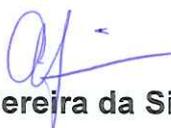
Acerca da apresentação de cadastro junto ao CADASTUR, tem-se como obrigatório o cadastro para as seguintes atividades (Lei nº 11.771/08 e nº 8.623/93): Agências de turismo, Meios de hospedagem (albergue, condo-hotel, flat, hotel urbano, hotel de selva, hotel fazenda, hotel histórico, pousada, resort e cama & café), Guias de turismo, Transportadoras turísticas, Acampamentos turísticos, Organizadoras de eventos e Parques temáticos.

Ainda de acordo com o site do CADASTUR (<http://www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/index.action#>), é opcional o cadastro para prestadores de serviços de infraestrutura de apoio a eventos e prestadores especializados em segmentos turísticos. Dessa forma, não é

plausível a exigência de cadastro junto ao CADASTUR.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 07 de julho de 2017.

Gramado, 04 de julho de 2017.



**José Alberto Pereira da Silva Júnior**  
**Pregoeiro**



**Daniele Affonso**  
**Equipe de apoio**



**Kathia da Rosa Riella**  
**Equipe de apoio**